



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201986001601	Distribuição: 15/10/2019
Número Único: 0001607-34.2019.8.25.0059	Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ANALI MARIA COSME DA SILVA
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000
Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001601

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986001601, referente ao protocolo nº 20191014153504219, do dia 14/10/2019, às 15h35min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

ANALI MARIA COSME DA SILVA, brasileira, divorciada, lavradora, portadora do RG nº 2.169.320-0 SSP/SE e CPF nº 008.924.795-74, residente e domiciliada na Rua D, nº 211, São José, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99826-3563, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 09 de Janeiro de 2019, a Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 100, ano 2011/2011, cor vermelha, placa QKQ-1254,





CHASSI 9C2HB0210BR508653, Poço Redondo/SE, pela rota do sertão SE230, quando nas imediações do Povoado Queimada Grande caiu após perder o equilíbrio, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura no braço esquerdo em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.367,90 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.367,90 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. **O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.



PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, a Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.132,10 (onze mil cento e trinta e dois reais e dez centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de Outubro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Amali Maria Carme da Silva, brasileira, divorciada, inscrite no RG sob nº 2.169.320-0 SSP/SE, e no CPF sob nº 008.924.795-74, residente e domiciliada na Rua D, nº 211, São José, Povoado Redondo/SE, CEP: 49.810-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N. Sra. da Glória/SE. 08 de Outubro de 2019

X Amali Maria Carme da Silva
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Amali Maria Carme da Silva, brasileira divorciada, inscrita no RG sob nº 2.169.320-0 SSP/SE, e no CPF sob nº 008.924.795-74, residente e domiciliada na Rua D. mº 211, São José, Poco Redondo/SE, CEP: 49.810-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sr. da Glória/SE 08 de Outubro de 2019

x Amali Maria Carme da Silva
Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Anali Maria Cosme da Silva, portador(a)
do RG sob n. 2.169.320-0 expedido pelo SSP/SE em ____/____/____, e no
CPF sob n. 008.924.795-74 venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Rua D, n° 211,
Bairro: São José, Cidade: Pau Redondo,
UF SE, CEP: 49810-000.

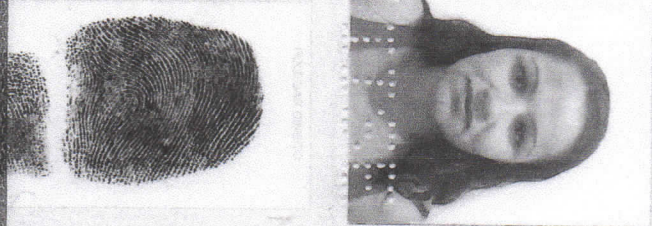
11 de Setembro de 2019

Anali Maria Cosme da Silva
Assinatura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PESSOAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENDES"



Analina Maria Cosme da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.169.320-0 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 28/02/2019

NOME ANALI MARIA COSME DA SILVA

FILIAÇÃO LOURDES MARIA DA SILVA

JOSE ANTONIO DA SILVA

NATURALIDADE DOIS RIACHOS-AL DATA DE NASCIMENTO 12/05/1983

DOC ORIGEM CT. CASAM. 11002301552000200004200000103543

CART. 2 OFIC. DIST. COMARCA DE POÇO REDONDO-SE

CPF 008.924.795-74 OBS - DIVORCIADA

Jenilson de Jesus Gomes
Diretor do Instituto de Identificação

LEI Nº 7.116 DE 29/08/82

JOSE ANTONIO DA SILVA
BARRO SAO JOSE, 000, RUA D - CENTRO
POCO REDONDO/SE CEP 48810000 (AG 430)

Emissao: 20/02/2019 Referencia: Fev/2019
Classe/Subcl: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro: 13-450-260-2960 Nº medidor: E5016139281

energisa

ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA
Rua Min Apolônio Sales, 51 - Inscrit Barbosa
Aracaju, SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.482/0001-83 Insc. Est. 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 011.179.684
Cód. para Déb. Automático: 00007159163

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Fev / 2019	20/02/2019	21/03/2019	601.719.605-72 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): **3/715916-3**

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 22/01/19	Leitura 7128	Data 20/02/19	Leitura 7285	1

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc.	Alq.	ICMS(R\$)	Base Calc. Pct(R\$)	Cofins(R\$)
		Tributos Total(R\$)		ICMS(R\$)	ICMS	PorCofins(R\$)	(0,7150%)	(3,2850%)
0601	Consumo em kWh	166,030	0,724320	112,98	112,98	26	28,24	112,99
0607	CONTRIB. LUM. PUBLICA	16,97	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI, Código de Classificação do item TOTAL 129,96 112,99 28,24 112,99 0,80 9,71

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
115	27/02/2019	R\$ 129,96

Histórico de Consumo (kWh)

123 | 109 | 111 | 97 | 94 | 88 | 112 | 111 | 108 | 127 | 118 | 149
Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19

RESERVADO AO FISCO

aba9.2aea.81fb.c0e3.36c2.559f.541b.58bf.

Indicadores de Qualidade 10/2018-10/2019

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
FC MENSAL	5,55	0,08	NOMINAL 127
FC TRIMESTRAL	11,10		
FC ANUAL	16,65		
FC MENSAL	9,97	1,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 117 LIMITE SUPERIOR 133
FC TRIMESTRAL	19,95		
FC ANUAL	29,92		
DMC	3,20	0,08	
DICRI	12,22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/EE	40,15	22,42
Comercial de Energia	40,08	20,82
Serviço de Transmissão	40,08	20,82
Encargos Setoriais	40,08	20,82
Impostos Diretos e Encargos	40,08	20,82
Outros Serviços	40,08	20,82
Total	129,96	100,00

Valor do EUSD (Ref. 12/2018) R\$ 30,45

ATENÇÃO

- REAVISO: Caso não tenha pago a fatura (ou parte dela) em prazo, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 07/03/2019. Conforme Resolução 474/ANEEL, o pagamento após 30 dias não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso a mesma não seja comunicada ao consumidor pelo e-mail: faturasec@energisa.com.br para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVIGADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento. Atenção: A responsabilidade pela Administração pública é da Prefeitura do município. - Letura confirmada

Faturas em atraso

Jan/19 126,79
Nov/18 119,01

energisa SERGIPE
Roteiro: 13-450-260-2960
Matrícula: 715916-2019-02-7

VENCIMENTO
27/02/2019
TOTAL A PAGAR
R\$ 129,96

83600000001-5 29960049000-5 07159162019-1 02700450019-8





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 036215/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 04/04/2019 11:01 Data/Hora Fim: 04/04/2019 11:18
Delegado de Polícia: Fabio Santos Santana

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Poço Redondo

Data/Hora do Fato: 09/01/2019 10:00

Local do Fato

Município: Poço Redondo (SE)

Logradouro: rodovia Estadual SE230

Complemento: após o Colegio Agrícola

Bairro: Assentamento

CEP: 49.810-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ANALI MARIA COSME DA SILVA (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: AL - Dois Riachos

Sexo: Feminino

Nasc: 12/05/1983

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Divorciado(a)

Nome da Mãe: Lourdes Maria da Silva

Nome do Pai: Jose Antonio da Silva

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 21693200

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 008.924.795-74

Endereço

Município: Poço Redondo - SE

Logradouro: rua D

Bairro: São José

Telefone: (79) 99826-3563 (Celular)

Nº: 211

CEP: 49.810-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 015.017.685-65	Placa QKQ1254
Renavam 01038436750	Número do Chassi 9C2HB0210BR508653
Ano/Modelo Fabricação 2011/2011	Cor VERMELHA
UF Veículo Sergipe	Município Veículo Poço Redondo
Marca/Modelo HONDA/POP 100	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido

Nome Envolvido	Envolvimentos
Anali Maria Cosme da Silva	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Delegado de Polícia Civil: Fabio Santos Santana
Impresso por: Cleber Martins da Silva
Data de Impressão: 04/04/2019 11:19
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO - SE



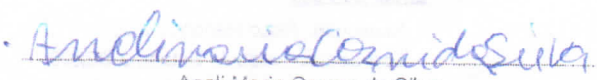
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 036215/2019

NARRA a noticiante que pilotava a motocicleta pela Rodovia Estadual conhecida como Rota do Sertão, SE230, quando nas imediações do Povoado Quermada Grande caiu após perder o equilíbrio, QUE foi socorrida e conduzida por populares a UPA POÇO REDONDO com fratura exposta em membro superior (cotovelo do braço esquerdo), diante da gravidade dos ferimentos foi removida ao HUSE Aracaju, permanecendo internada por aproximadamente (vinte e nove) dias. É o relato.

ASSINATURAS


José Roberto de Melo Santos
CARTÓRIO
Delegacia Municipal de Poço Redondo/SE
Responsável pela Assinatura


Aneli Maria Cosme da Silva
(Vítima / Comunicante)

"Declaro, para os devidos fins de direito que sou a única e responsável pelas informações acima apresentadas e ciente das consequências legais e criminais de não declarar a verdade, declaro sob pena de responder civil e criminalmente pela presente declaração que os dados são verdadeiros e corretos, conforme previsto nos Artigos 342-Delusão Caluniosa e 340-Comunicação Falsa do Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1840773

DATA: 09/01/2019 HORA: 16:55 USUARIO: TRSANTOS

CNS:

SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANALI MARIA COSME DA SILVA
IDADE.....: 35 ANOS NASC: 02/05/1983
ENDERECO.....: RUA D
COMPLEMENTO....: 161284864100000 BAIRRO: SAO JOSE
MUNICIPIO.....: POÇO REDONDO UF: SE CEP....: 49810-000
NOME PAI/MAE...: JOSE ANTONIO DA SILVA /LOURDES MARIA DA SILVA
RESPONSAVEL....: VIZINHA - ROSALVA TEL....: 7999836356
PROCEDENCIA....: POÇO REDONDO 3
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: SIM
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: _ / _ / _

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

17:50 Refere queda de moto, no dia 1 de fev,
clon. lev. no cotovelo @, punho
- pou. lateral antebraço. d. punho - n. d.
presente.

DIAGNOSTICO:

Fratura Supracondilar

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Rx x cotovelo @ AP+P

Anestesia + Tólc. grande analgesia

Rx Braço @ AP+P

Keflin 2gr EV 4x/dia

SAI 500000 5x/dia EV

Flc

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

HORA DA SAIDA: :

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

[] EVASAO

[] DESISTENCIA

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA

[] IML

[] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

09/01/19

17:20



RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

Aneli Maria Lome de
09/01/2019 / 30/01/2019
24/01/2019 / 03/02/2019
Silex

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente mulher de idade de 40 anos, apresentando dor no cotovelo E. O. X. mostra presença supracondilo do úmero E. Havia ferimento em face lateral de articulação. Foi feito curativo e colocada tala gessada. Recebeu alta hospitalar após 7 dias de internação e foi agendada cirurgia. Retornou em 30.01.2019 para submeter-se à cirurgia de fratura do úmero E. Foi realizada osteotomia do fêmur e seu útero comiss. Evoluiu bem e teve alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Osteotomia de fêmur supracondilo, que do úmero E.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx cotovelo E
Rx Braço E
ECG
Laboratório

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Francis Lima
Dr. Rafael Gonçalves
Dr. Washington Batista
Dr. Thiago Lorne Leal
Dr. Denis Calhal
Dr. Anton Calhal

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO (X)

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 19 de março de 2019

Ana Luiza P. B-T
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Dr. Antônio Roberto Barreto
CRM 130.418.905-03 CRM 789



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

(/)

≡

≡

Buscar no site

A COMPANHIA

SEGURO DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento)

CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS

SALA DE IMPRENSA

TRABALHE CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190275345 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANALI MARIA COSME DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA
BENEFICIÁRIO ANALI MARIA COSME DA SILVA
CPF/CNPJ: 00892479574

Posição em 08-10-2019 13:11:37

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário
Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
Valor da Indenização: R\$00.000,00
Juros e Correção: R\$00.000,00
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/04/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
19/06/2019	R\$ 680,40	R\$ 0,00	R\$ 680,40

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/06/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/tlqK99gUXem4Bafus2syapi_key=tEbd5YBUJMu1XQVzIPQxclj__jGPqO5mUvjMvtMm3v9M=)
07/06/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/l0Rf47v2OqqJC02IT0QuUQapi_key=tEbd5YBUJMu1XQVzIPQxclj__jGPqO5mUvjMvtMm3v9M=)

11/05/2019	REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/bq0ojhIPwK6BqxIJ52McIapi_key=tEbd5YBUJMu1XQVzIPQxclj__jGPqO5mUvjMvtMm3v9M=)
04/05/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ZJUreTvSW+rgH77L12LVapi_key=tEbd5YBUJMu1XQVzIPQxclj__jGPqO5mUvjMvtMm3v9M=)
17/04/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/go__2HFZGHBIXvQN3Eapi_key=tEbd5YBUJMu1XQVzIPQxclj__jGPqO5mUvjMvtMm3v9M=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true>)

l%C3%ADder-

dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)
- › Consumidor.gov (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001601

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos à conclusão.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900380}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001601

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2019 às 13:30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 15 de outubro de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 05/12/2019 às 13h:30min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986001601 - Número Único: 0001607-34.2019.8.25.0059

Autor: ANALI MARIA COSME DA SILVA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **05/12/2019 às 13:30**, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 15 de outubro de 2019.

DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

LW

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

1



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo**, em 15/10/2019, às 21:09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002651186-51**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001601

DATA:

16/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, foi expedida carta nº 201986005917 (SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT). Ademais, deixei de intimar a parte requerente, posto que possui patrono cadastrado no SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001601

DATA:

16/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986005917 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



201986005917

PROCESSO: 201986001601 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001607-34.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ANALI MARIA COSME DA SILVA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2019 às 13:30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 15 de outubro de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 1

Designo o dia 05/12/2019 às 13h:30min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Data e horário da audiência: 05/12/2019 às 13:30:00, **Local:** No Fórum da Comarca de Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DIAS VIEIRA AZEVEDO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 16/10/2019,
às 14:48:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2019002662461-37**.